



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410228

Agravo de Instrumento Processo nº 2123894-08.2025.8.26.0000

Relator(a): **RICARDO CHIMENTI**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 31508

Agravo de Instrumento. IPTU e Taxa de Remoção de Lixo do exercício de 2011. Decisão que deixou de conhecer da exceção de pré-executividade apresentada por terceiro (Espólio de Valmir Andrade Santos), vez que o mesmo não integra o polo passivo do feito executivo. Insurgência do excipiente. Pretensão à reforma. Não conhecimento. Recurso inadequado. Valor da execução fiscal (R\$ 444,64) que, na data da distribuição (em 31.07.2012) era inferior ao limite de alçada aplicável à época (R\$ 722,37). Entendimento desta C. Câmara no sentido de que a restrição à interposição de recurso se aplica, também, aos recursos de Agravo de Instrumento. Inobservância de pressuposto objetivo que determina o não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Valmir Andrade Santos Junior e Espólio de Valmir Andrade Santos** em face da r. decisão copiada à p. 68, proferida nos autos da execução fiscal nº 0510472-49.2012.8.26.0562, a qual deixou de conhecer da exceção de pré-executividade apresentada por terceiro (**Espólio de Valmir Andrade Santos**), vez que o mesmo não integra o polo passivo do feito executivo, de forma que carece de legitimidade ativa para opor exceção de pré-executividade.

Preliminarmente, requerem os agravantes a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

No mérito, alegam, em síntese, que: (I) o espólio, representado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inventariante, possui legitimidade para questionar a execução, onde se pretende a cobrança de IPTU sobre imóvel pertencente ao espólio; (II) o *de cujus* era mutuário da unidade autônoma ora tributada, o que lhe garante legitimidade para intervir na condição de terceiro interessado; (III) os créditos foram fulminados pela prescrição intercorrente, conforme reconhecido pelo d. juízo de origem em feito análogo (proc. nº 0054828-46.1999.8.26.0562). Requer a reforma da r. decisão recorrida, nos termos das razões recursais (p. 01/07).

É o relatório.

Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, e 1.011, I, ambos do CPC/2015, julga-se monocraticamente o presente recurso, o qual não comporta conhecimento.

Com efeito, na data da distribuição da Ação de Execução Fiscal, em **julho de 2012**, 50 ORTNs correspondiam a **R\$ 722,37**, ou seja, montante superior ao valor exequendo (**R\$ 444,64**), de acordo com a atualização do IPCA-E, índice adotado pelo C. STJ ao julgar o Recurso Especial nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09/06/2010.

Pois bem.

O que se busca com o presente Agravo de Instrumento é a rediscussão, em instância superior, de questões incidentais relativas à execução propriamente dita.

Cumprе salientar que o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

Assim, aplicável à espécie o art. 34 da LEF, o qual dispõe que:

“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

A respeito do tema, vale transcrever o comentário de Humberto Theodoro Júnior na obra “Lei de Execução Fiscal”, ed. Saraiva, 3 ed, 1993, p. 104/106:

“Se, para evitar a preclusão maior, que é a coisa julgada, não se permite a interposição de apelação, como meio de provocar o duplo grau de jurisdição voluntário, não teria sentido permitir-se o agravo de instrumento para reexame de meras questões incidentes verificadas transitoriamente no curso das causas de alçada.

'A mens legis foi acelerar a tramitação do executivo fiscal de pequeno valor, fazendo-o encerrar no primeiro grau de jurisdição, reduzindo, ao mesmo tempo, o afluxo de pequenas causas aos tribunais superiores, para minorar a constante e excessiva sobrecarga de tarefas a cargo dessas cortes superiores.

Seria contrariar esse desiderato, permitir que a instância recursal viesse a ser assediada por agravos de instrumento relativos a processos que não são de sua competência para o reexame final da solução de mérito. Mesmo porque é intuitivo que há de haver uma uniformidade na competência para os diversos recursos relativos a um mesmo processo, mesmo quando o cotejo se faz entre recursos voluntários e recursos oficiais.

(...)

'Aliás, é uma questão de pura lógica: onde não se admite o maior, que é a apelação, há que se interditar, também e necessariamente, o menor, que é o agravo de instrumento”.

Acrescenta-se o comentário de José da Silva Pacheco, inserido na obra “Comentários à Lei de Execução Fiscal”, ed. Saraiva, 4 ed., 1995, p. 272:

“Embora, por sua natureza, configuração e finalidade, nunca devesse ser impedido, inscrevendo-se entre os recursos e sendo estes vedados, com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exceção dos embargos de alçada, não podem ser admitidos. Entretanto, se consistir o seu objeto em elucidar sobre se ocorre ou não se configura a causa de alçada, há que se conhecê-lo para dirimir a controvérsia sobre a questão discutida.”

Este é o entendimento desta C. 18ª Câmara de Direito Público:

em>Agravado – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2013 a 2022 – Município de Campina do Monte Alegre – Agravado de Instrumento que não merece ser conhecido – Não observância do artigo 34 da LEF – Valor de alçada – Precedentes – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2169172-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

em>Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. A decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. A irresignação do agravado não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 207,66) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.055,43 (atualizado pelo IPCA-E a partir de dezembro de 2000). Não se conhece do recurso. (TJSP; Agravado de Instrumento 2158907-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Agudos - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU – Valor da causa inferior ao valor de alçada definido pelo STJ no julgamento do REsp 1.168.625/MG (Tema 395 dos Recursos Repetitivos) – Inadequação da via eleita – Art. 34 da LEF que contém previsão expressa quanto aos recursos cabíveis (embargos infringentes e embargos de declaração) – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2111143-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de arresto por meio do SISBAJUD - Valor da ação que é inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 - Não cabimento de agravo de instrumento - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2108769-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A conclusão é que o recurso é inadmissível.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso de Agravo de Instrumento**, nos termos do art. 1.011, I, c.c. o art. 932, III, ambos do CPC/2015.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI
Relator